

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JFAZPUB

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0719258-71.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR:

RÉU: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO , DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

... ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor do **INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO – IBRAE** e do **DISTRITO FEDERAL**, tendo como objeto a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais e de R\$ 558,57 (quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais.

Para tanto, alega a autora ter se inscrito no concurso público para provimento de cargos do segundo réu, organizado pelo primeiro requerido. Diz que reside em Fortaleza e que se deslocou para Brasília para realizar a prova, que estava inicialmente marcada para o dia 24/03/2019. Afirma que os fiscais de sala estavam despreparados e não sabiam passar as informações necessárias, bem como que não houve a guarda de pertences dos candidatos. Aduz ter havido atraso de mais de uma hora e que, com o grande tumulto nos corredores, a prova acabou por ser cancelada.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação ao ID 40757599 e 42602784. Suscitam preliminar de incompetência do juízo cível e de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, argumentam que não hánexo causal entre os danos supostamente experimentados pela autora e suas condutas, pois o cancelamento da prova decorreu de atos de vandalismo dos próprios candidatos. Dizem não serem responsáveis pelo controle absoluto de todos os participantes e que é possível a anulação, sendo de responsabilidade do candidato arcar com os custos de deslocamento para realização das provas.

É breve o relatório, cuja lavratura é dispensada, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355 do CPC. As provas constantes dos autos são suficientes para a instrução do feito e não houve requerimento de dilação probatória pelas partes. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo colaborar para a celeridade na resolução de mérito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor.

Passo à análise das preliminares.

A autora requer a inversão do ônus da prova, sem especificar quais provas pretende que sejam produzidas pelos réus. Não é cabível a inversão genérica do ônus da prova, consoante disposto no art. 373 do CPC. Ademais, não há necessidade de produção de outras provas além da documentação já juntada aos autos.

O primeiro réu sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que age apenas segundo as orientações do segundo réu.

A discussão acerca da configuração da culpa pelos cancelamentos e de eventual dever de indenizar deles decorrentes é questão que se confunde com o próprio mérito da demanda e será oportunamente apreciada.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juízo cível, nada a prover, pois não corresponde à especialização deste juizado.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Não há outras questões preliminares e prejudiciais. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia consiste em determinar se os réus têm o dever de indenizar à autora danos morais e materiais decorrentes do cancelamento da prova de concurso público narrada na inicial.

A configuração da responsabilidade civil do Estado pela reparação extrapatrimonial depende da demonstração da presença dos pressupostos da responsabilidade extracontratual do Estado.

Nesse ponto, dispõe o artigo 37, § 6º da CF/88:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A Constituição de 1988 adotou como regra a responsabilização extracontratual objetiva do Estado para atos praticados por seus agentes públicos. Para configurar este tipo de responsabilidade, são necessários três pressupostos, quais sejam: (i) a existência de fato administrativo - atividade ou conduta (comissiva ou omissiva) - a ser imputada ao agente do Estado;

(ii) o dano - lesão a interesse jurídico tutelado (seja ele material ou imaterial) e (iii) a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano, em que a vítima deve demonstrar que o prejuízo sofrido se origina da conduta estatal, ainda que omissiva.

Dano consiste em conceito aberto, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Uma das suas definições doutrinárias consiste na "*lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual*" (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 232).

O dano moral é uma categoria jurídica em constante evolução. Atributos de dor e sofrimento, inclusive relacionados à violação da dignidade da pessoa humana (Constituição, artigo 1º, inciso III), devem integrar ao conceito do instituto, o qual pode ser definido como lesão a interesse juridicamente tutelado, no caso, os interesses da personalidade do autor.

Na espécie, tenho que não estão presentes em parte os elementos aptos a configurar a responsabilidade civil dos réus pela reparação de danos materiais e morais à requerente. Senão, vejamos.

Para que seja reconhecido o dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação da conduta, do dano e do nexos causal, a qual deve decorrer da análise dos fatos e provas acostados aos autos.

Restou incontroverso no feito que as provas do concurso descrito na inicial foram, originalmente, agendadas para o dia 24/03/2019 e, em razão de tumulto no local de realização do certame, houve o cancelamento daquela assentada e a designação de nova data.

Inviável atribuir aos réus o dever de indenizar por suposta perda de uma chance, porquanto foi designada nova data e a autora pôde participar da prova. O tumulto na data inicial não pode ser imputado exclusivamente aos réus e, ainda que assim o fosse, o cancelamento das provas em razão dele não ensejaria o dever de indenizar danos materiais e morais.

Isso porque cumpre ao ente público e à banca examinadora zelarem pelo rigor e correção na aplicação das provas de concurso públicos. À míngua de condições necessárias, o cancelamento se mostrou adequado.

Acrescento que as pessoas jurídicas de direito público não estão obrigadas por lei a abrir processo seletivo para contratação de seus servidores e a espera pela oportunidade de concorrer a uma vaga se mostra aquém da mera expectativa de direito.

O adiamento e o cancelamento de certames públicos não ensejam, por si só, o dever de indenizar danos materiais e morais dos inscritos, mormente em casos com o dos autos, em que se buscou resguardar a legalidade do concurso.

No mais, como é assente, o edital é a lei que rege o concurso público e as normas

nele inseridas são de observância cogente por todos os candidatos inscritos, que se vinculam aos seus termos, em face da presunção de legalidade que reveste os atos administrativos.

Nesse diapasão, a Administração Pública tem liberdade para estabelecer as regras que nortearão cada fase do concurso, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, de modo a preservar o interesse público e assegurar a isonomia entre os participantes.

Cumpra ao Poder Judiciário exercer controle de legitimidade e somente intervir nos atos da Administração Pública quando estes forem eivados de ilegalidade, ou apresentarem violações flagrantes aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Muito embora não se negue a frustração que o cancelamento de prova em concurso público enseja, tal fato não extrapola o mero aborrecimento cotidiano, previsível e, não tão raro, insuficiente para causar abalo psíquico indenizável.

Não é incomum haver provas em concursos públicos são adiadas ou remarcadas pelos mais variados motivos. Nem por isso, os candidatos fazem jus a alguma indenização.

Já é de conhecimento prévio dos candidatos que as provas podem ser adiadas e que necessitarão comparecer novamente ao local das provas. Os custos com o deslocamento para a realização das provas são de exclusiva responsabilidade do candidato e a autora sabia disso ao se inscrever. O fato de residir em outro Estado não lhe garante o direito de ser ressarcida das passagens, sob pena de desrespeito ao edital e quebra da isonomia em relação aos demais candidatos.

Tenho que inexistiu ato ilícito capaz de gerar danos morais indenizáveis, porquanto o adiamento da data de aplicação das provas é ato previsto pelo instrumento convocatório.

Nesse sentido, há jurisprudência, da qual cito:

*CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE PROVA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. 1. Candidato eventualmente prejudicado com o adiamento de prova, em razão de investigação sobre ocorrência de vazamento de questões, não faz jus à pretendida indenização. Não é aplicável a regra do artigo 37, § 6º, da Lei Maior, já que o suposto dano não foi causado por agente público a terceiro. O candidato inscrito para participar de concurso público, de acordo com o edital que vincula as partes, não pode ser considerado terceiro, e a responsabilidade é aferida à luz das regras do certame. **O edital prevê e são comuns adiamentos e trocas de datas, oportunamente comunicadas aos candidatos. Ademais, os danos materiais nem sequer foram suficientemente comprovados, e os transtornos causados em razão do adiamento da prova são aborrecimentos triviais, inerentes à vida moderna.** 2. Apelação do Autor desprovida. Apelação da União provida. (TRF-2 - AC: 200951170025185 ,*

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 21/02/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/02/2011)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. PROVEITO DA SOCIEDADE. DANO MATERIAL.

GASTOS COM CURSO PREPARATÓRIO. INDEVIDO RESSARCIMENTO. INSTRUÇÃO EM FAVOR DO CANDIDATO. APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.

*Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência do particular em função de sentença judicial prolatada nos autos de ação ordinária que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em desfavor da União, concedendo ao autor o direito ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 649,24 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, a partir do ilícito, unicamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil. 2. Na busca da caracterização do dano moral é mister a averiguação da ocorrência de perturbação, decorrente de ato ilícito, nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranqüilidade de uma pessoa, para resultar numa afronta ao direito de bem estar emocional, psicológico e afetivo, que importa em diminuição do gozo desses bens, para resultar em dever de indenizar. 3. Inscrito no concurso para provimento de vagas em cargos na Polícia Rodoviária Federal, em função da realização das provas pertinentes se deslocou à cidade de Brasília. Posteriormente, em função do vazamento de informações relativas às provas, a Administração procedeu à anulação das provas. 4. **Inexiste o requerido dano moral, vez que a anulação da realização das provas do concurso prestadas pelo autor não se configura como ato ilícito, vez que estava a Administração Pública agindo dentro do seu poder administrativo de autotutela em favor dos próprios administrados, vez que objetivava a licitude e regularidade da realização do certame pública, em favor da probidade e legalidade dos atos praticados.** 5. Caso não se procedesse à anulação do concurso, mesmo se constatando a ocorrência de fraude em desfavor dos candidatos, a Administração pública, os candidatos e a própria sociedade seriam prejudicadas, vez que se estaria desprestigiando os princípios de moralidade, eficiência, legalidade, igualdade e segurança jurídica inerentes à prática administrativa. 6. Não se constata, vale ressaltar, qualquer ofensa à honra ou reputação do autor, evidenciando-se mero aborrecimento do candidato, proveniente do cotidiano, ao qual, inclusive, qualquer cidadão está sujeito. 7. Em relação ao dano material para o ressarcimento de valores despendidos com o curso preparatório para o*

concurso, inexistente o referido direito ao pagamento da referida indenização, vez que não pode a Administração ser responsabilizada pelos gastos de preparação dos candidatos interessados em participar do certame. 8. Os gastos com a instrução despendida pelo candidato em função da inscrição em curso preparatório para realização de concurso se reverteu em favor do próprio interessado, já que se configurou em verdadeiro investimento em sua formação profissional, seja para nova realização da mesma prova, quando for remarcada pela Administração Pública, ou ao prestar novo certame público. 9. Apelação não provida.

(TRF 5ª Região, AC 200884000073545, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data.:13/05/2010 - Página:596) [negritei]

No que se refere aos danos materiais, o edital do certame previu que as provas seriam realizadas em Brasília e que os candidatos deveriam arcar com os custos de deslocamento.

Sendo assim, não há que se falar, tampouco, em indenização por danos materiais.

Nesse sentido, já se manifestou o Eg. TJDFT:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. ORGANIZADORA DE CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, §6º, CF. ADIAMENTO DA DATA DA PROVA NO DIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO COMUNICADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL.

- 1. De acordo com a teoria do risco administrativo, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Constituição de 1946, atribui-se ao Estado a responsabilidade pelo risco criado em função da atividade administrativa exercida, de forma que o dano injusto provocado ao particular deve ser reparado economicamente.*
- 2. O dever de reparação não será imputado à Administração/prestadora de serviços públicos quando comprovado que o fato lesivo decorreu exclusivamente da culpa da vítima e a responsabilidade será atenuada se ela tiver concorrido para o evento ou se comprovada a existência de elemento imprevisível e irresistível caracterizador de força maior.*
- 3. Ainda, para que seja reconhecido o dever de indenizar da Administração Pública, devem ser comprovados a conduta, o dano e o nexo causal.*
- 4. Inexiste ato ilícito na conduta da banca organizadora do concurso público, quando, além de o adiamento da data de aplicação das provas ser ato previsto pelo instrumento convocatório, embora comunicada com antecedência a nova data, a candidata opta por não realizar a prova,*

tendo em vista que somente havia se programado para a realização da prova no dia outrora estipulado.

5. *O edital é a lei que rege o concurso público e as normas nele inseridas são de observância cogente por todos os candidatos inscritos, que se vinculam aos seus termos, em face da presunção de legalidade que reveste os atos administrativos.*

6. *Recurso conhecido e improvido.*

(Acórdão n.843963, 20120710279505APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/01/2015, Publicado no DJE: 29/01/2015. Pág.: 112) [negritei]

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios dispensados, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA/DF, 6 de abril de 2020

ANA BEATRIZ BRUSCO

Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: ANA BEATRIZ BRUSCO

06/04/2020 11:19:25
06/04/2020 11:19:25 https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 60783044

60783044



200406121925162000000

IMPRIMIR

GERAR PDF